



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL PL 2240 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Autores: Dep. MANINHA e Dep. CHICO FLORESTA

Em 29 / 08 / 01 LIDO
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 29, 08, 01.

Dispõe sobre a aplicação no território do Distrito Federal do instrumento de política urbana denominado Operação Consorciada, e dá outras providências.


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

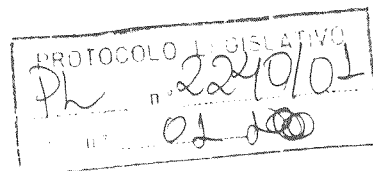
Art. 1º A aplicação no território do Distrito Federal do instrumento de política urbana denominado OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA, previsto na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, sem prejuízo do ali previsto, obedecerá ao disposto nesta Lei.

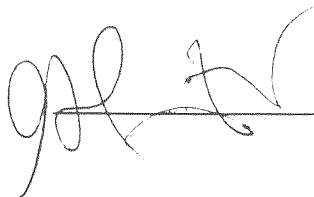
Art. 2º Operação Urbana Consorciada para os efeitos desta lei é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização e preservação ambiental.

Art. 3º Nas Operações Urbanas Consorciadas poderão ser previstas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e a compatibilidade com os planos de ordenamento territorial;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.







CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III - a adequação do território ao ordenamento territorial previsto nos planos diretores, ao desenvolvimento econômico, e a integração com a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º As Operações Urbanas Consorciadas no Distrito Federal dependerão sempre de lei específica, em que seja observado:

I - a compatibilidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e com o Plano Diretor Local;

II - apresentação para aprovação, de plano de operação consorciada contendo, no mínimo:

a - definição da área a ser atingida;

b- programa básico de ocupação da área;

c - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

d - finalidades da operação;

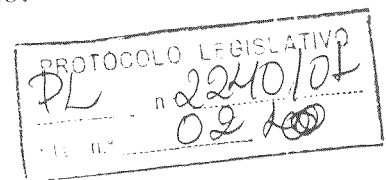
e - estudo prévio de impacto de vizinhança;

f - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 3º;

g- forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil e da comunidade da área a ser abrangida.

III - a indicação de recursos públicos e privados destinados ao financiamento da operação;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

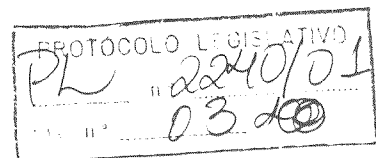
A presente proposição tem a finalidade de submeter à apreciação dos nobres pares a proposta para implementação do instrumento urbanístico denominado Operação Urbana Consorciada.

A Operação Urbana Consorciada, instrumento inovador instituído através da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, tem a finalidade de possibilitar a realização de intervenções urbanísticas efetuadas pela administração pública e pela iniciativa privada de forma conjunta, e com a finalidade de alcançar em áreas determinadas transformações urbanísticas estruturais e melhorias sociais.

A proposta que apresentamos dispõe que a utilização de tal instrumento no território do Distrito Federal será sempre precedida de aprovação de lei específica, onde deverão estar definidos, entre outros parâmetros, a participação da iniciativa privada, a participação da sociedade e a retribuição em contrapartida a benefícios auferidos.

É ainda proposto que as operações consorciadas deverão estar adequadas aos planos diretores de ordenamento territorial e terão obrigatoriamente o controle efetuado, em conjunto, pela administração pública e a sociedade civil, especialmente da área a ser abrangida pela operação.

Temos que tal instrumento é extremamente importante para que o Estado possa, em conjunto com a iniciativa privada, não só controlar o crescimento da cidade em benefício da sociedade, mas também preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico, utilizando em conjunto e com controle social os recursos públicos e privados.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

É evidente que matéria de ordenamento jurídico de certo suscitará polêmicas que devem ser enfrentadas, uma vez que o objetivo a ser atingido é de relevante interesse da sociedade. É neste sentido que colocamos à disposição da sociedade do Distrito Federal a presente proposta, com a convicção que o aprimoramento da mesma é necessário e que, ao final, a população poderá dispor de importante instrumento para financiamento das ações públicas e para preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada **MANINHA**


Deputado **CHICO FLORESTA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 2240/02
1.º 04 000